

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Número do Processo:	00000.0.016224/2024 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Data de Abertura:	27/06/2024
Data do Volume:	27/06/2024 11:45:17
Assunto:	MINUTA DE LEI
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO











OF GP Nº 1.754/2024

Cuiabá, 26 de junho de 2024.

Ao Senhor BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO Procuradoria-Geral do Município Nesta

Prezado Procurador,

Assunto: Sugestão de minuta de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A.

Cumprimentando-o cordialmente, e por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Emanuel Pinheiro, vimos por meio deste encaminhar sugestão da minuta de lei supracitada, para análise dessa Procuradoria, com a urgência que o caso requer.

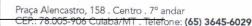
Colocando-nos a vossa disposição para prestarmos outros esclarecimentos se necessário, ao mesmo tempo em que apresentamos nossas cordiais saudações.

Secretário Municipal de Governo









Lei nº XXX, de DD de MMM de AAAA

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **Cuiabá**, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte I ei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 139.000.000,00 (centro e trinta e nove milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a Obras de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana, Obras de Infraestrutura no Mercado do Porto e Instalação de Usinas Fotovoltaicas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

- Art. 2°. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1°, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.
- Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.
- Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.
- Art. 5°. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cuiabá, aos DD de MMM de AAAA.









PGM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO PROCESSO N° 00000.0.016224/2024 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Departamento: GABINETE PROCURADOR GERAL

Data: 27/06/2024 14:13:50

Destino

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Departamento: PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E

LEGISLATIVOS

Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PARECER

Despacho:

I – Recebido. II - Vistos, etc...

III - Encaminho os autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e

Legislativos - PAAL, para análise e parecer.

IV - Informo que o Processo Virtual já foi encaminhado nesta data, via

SIGED.

Cuiabá/MT, 27 de junho de 2024.

(assinado digitalmente) Cristiane Alves de Carvalho Assessoria de Gabinete

Procuradoria-Geral do Município

CRISTIANE CARVALHO

ASSESSORA





PGM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO







PARECER JURIDICO Nº 284/GAB/PAAL/PGM/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 016224/2024

INTERESSADA: GABINETE PREFEITO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

Vistos, etc.

Trata-se de solicitação do senhor Prefeito Municipal para que esta Procuradoria Geral do Município elabore parecer jurídico acerca da pretensão de se encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei, autorizando o Município de Cuiabá a formalizar empréstimo financeiro internacional.

Segundo informações oriundas da Secretaria Municipal de Governo/ Fazenda, a pretensão é solicitar autorização legislativa para fins de formalizar tal operação de crédito no valor de até R\$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de reais) destinado a Obras de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana, Obras de Infraestrutura no Mercado do Porto e Instalação de Usina Fotovoltaicas.

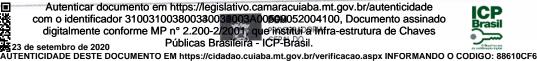
Pois bem, primeiramente salientamos que a presente manifestação teve por referência apenas os elementos citados acima e que, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, compete a este órgão de execução da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativa.

Primeiramente salientamos que existem regramentos em nosso ordenamento jurídico pátrio que delineiam a questão inerente as operações de créditos externos realizadas por entes de direito público.

A simples autorização legislativa, por si só não autoriza o Município a formalizar a contratação, já que conforme previsto no artigo 52 da CF/88, cabe ao Senado Federal a aprovação de tal intenção, senão vejamos:









"Art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal:

(..)

 V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

O pedido de crédito externo feito por Estados e Municípios precisa ser autorizado pelo Ministério da Fazenda e aprovado pelo Senado. O ente público interessado, necessita apresentar ao Ministério da Fazenda, os documentos listados na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, como limite de endividamento, previsão orçamentária, capacidade de pagamento e adimplência do interessado.

Se a proposta estiver de acordo, o Ministério da Fazenda encaminha o pedido para o Senado Federal, onde precisa ser aprovado pela CAE e pelo Plenário daquela Casa. Todo esse procedimento para formalização da contratação pretendida é necessário posto que a União, atua como avalista dessas operações de crédito externo.

Desta feita, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a autorização legislativa é apenas um dos requisitos para a formalização da avença de natureza financeira externa. A LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê de forma expressa tal tema, senão vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentandoo em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:









 I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

 II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

 IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:







I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90









(noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3° Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3° do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Desta feita, verificamos que inexiste impedimento legal para a formalização de contratação de operação de crédito externo, devendo porém serem obedecidas as regras de nosso ordenamento jurídico, sob pena de impossibilitar a concretização da avença.

A pretensão sob análise (formalização de empréstimo internacional) está inserida no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal, que deve avaliar a presença de interesse público na concretização do empréstimo pretendido.









Recomendamos, cautela e prudência ao Administrador Público, sendo imprescindível a meu ver, afim de embasar sua decisão, a oitiva dos órgãos técnicos do Município, acerca da demonstração objetiva da viabilidade e vantajosidade na formalização do empréstimo. Isso porque, será necessário uma contrapartida financeira por parte deste Ente Público, no importe de R\$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de reais).

Frisa-se ainda, que a operação financeira, será garantida pela União Federal, porém será autorizada também, uma contragarantia do Município de Cuiabá, notadamente no que se refere as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, todos da CF/88.

Frisa-se que tal intenção, encontra previsão constitucional, nos termos do estabelecido no artigo 167 § 4º, in verbis:

"Art. 167 (...)

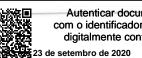
(...)

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Desta feita, diante do vulto da operação de crédito que se pretende formalizar, e das consequências, obrigações e ônus que irão ser suportados pelo erário municipal, entendo pertinente que o Gestor Público tenha em mãos todos os dados técnicos imprescindíveis para a tomada da decisão, tais como:

- capacidade de pagamento tanto das prestações quanto da contrapartida;
- capacidade de oferecimento da contra garantia;
- relação custo-benefício;
- interesse econômico e social da operação;









encargos e condições de contratação;

A responsabilidade na Administração Pública, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração de despesas, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia.

Ex, positis, diante da justificativa contida no processo em analise, sendo imperiosa a edição de espécie normativa que busca autorização legislativa para fins de formalizar tal operação de crédito no valor de até R\$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de reais) destinado a Obras de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana, Obras de Infraestrutura no Mercado do Porto e Instalação de Usina Fotovoltaicas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para providências cabíveis à espécie.

Cuiabá (MT),04 de julho de 2024

SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVO – PAAL
OAB / MT N. 3.942





